



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM Nº 008/2026

Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis e dá providências.

TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica reestruturado o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis - RPPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O RPPS compreende os benefícios de aposentadoria e pensão por morte e será gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Divinópolis - DIVIPREV.

Art. 2º O RPPS, de caráter contributivo e solidário e de filiação obrigatória, será mantido pela administração municipal direta, pelas entidades da administração indireta que possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e pelo Poder Legislativo do Município, assim como pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas, e será regido pelas seguintes diretrizes:

I - universalidade da cobertura e atendimento;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios, salvo o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal;

III - vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - descentralização da gestão e caráter democrático;

V - custeio da previdência social dos servidores públicos mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento da administração direta, das entidades da administração indireta que possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, do Poder Legislativo do Município e da contribuição compulsória dos segurados e pensionistas;

VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios.

VII - subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, a critérios atuariais de avaliação inicial, bem como de auditoria e orientações emitidas pelos Conselhos Administrativo e Fiscal;

VIII - o valor inicial das aposentadorias não será inferior ao menor vencimento



padrão fixado pelo Município, salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus; sendo reajustados conforme critérios estabelecidos em lei federal.

IX - as contribuições pagas à Previdência serão destinadas apenas e tão somente ao seu custeio e ao pagamento de benefícios previdenciários, vedada qualquer outra destinação sob pena de responsabilidade civil e criminal da Superintendência;

X - identificação e consolidação, em demonstrativos financeiros e orçamentários, de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionista, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

XI - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

XII - regime financeiro de capitalização, possibilitando-se a formação de uma massa de recursos, acumulada durante o período de contribuição, capaz de garantir a geração de receitas equivalentes ao fluxo de fundos integralmente constituídos, para garantia dos benefícios iniciados após o período de acumulação dos recursos.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º São beneficiários do RPPS, pessoas naturais classificadas como segurados ou dependentes.

Seção I Dos Segurados

Art. 4º São segurados obrigatórios do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos do Poder Executivo, suas autarquias e fundações públicas e do Poder Legislativo;

II - o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

§ 1º A vinculação do servidor como segurado no RPPS ocorrerá de forma automática, quando de sua investidura no cargo efetivo de que é titular.

§ 2º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado do RPPS, investido no mandato de vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato, filia-se ao RPPS pelo cargo efetivo e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - pelo mandato eletivo.

Art. 5º O servidor público titular de cargo de provimento efetivo permanece vinculado ao RPPS, na qualidade de segurado, nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;



II - quando afastado, licenciado ou em disponibilidade, na forma prevista em lei, mantidas as contribuições previdenciárias ao RPPS.

Seção II Dos Dependentes

Art. 6º São beneficiários do RPPS na condição de dependentes do segurado, sob caráter intransmissível, comprovada a dependência econômica quando necessário:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, menor de vinte e um anos de idade ou inválido de qualquer idade.

§ 1º Concorrem entre si, em igualdade de condições, os dependentes indicados em um mesmo inciso do *caput*.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes, cabendo a pais ou irmãos comprovar a inexistência de dependentes preferenciais.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do *caput*, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela ou guarda.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com a pessoa segurada, definida na forma do art. 226, § 3º, da Constituição Federal.

§ 5º O companheiro ou a companheira homoafetivo de segurado do RPPS integrará o rol dos dependentes previstos no inciso I do *caput*, desde que seja comprovada a união estável.

§ 6º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, nos moldes em que dispuser o RPPS.

§ 7º Em observância ao requisito previsto no § 6º, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável pelo período mínimo de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

§ 8º Os filhos e os irmãos maiores e inválidos somente figurarão como dependentes do segurado se restar comprovado, cumulativamente, que:

I - a incapacidade para o trabalho é total e permanente;

II - a invalidez é anterior ou simultânea ao óbito do segurado;

III - haja dependência econômica, no caso de irmãos maiores de vinte e um anos, quando da concessão do benefício.



§ 9º Considera-se dependente econômico, para fins desta lei, a pessoa cujas necessidades básicas sejam atendidas pelo segurado, presumindo-se tal condição nas hipóteses do inciso I do *caput*.

Art. 7º A comprovação da invalidez, incapacidade e doença, nos casos previstos nesta Lei Complementar, será feita mediante inspeção de junta médica designada pelo DIVIPREV.

Art. 8º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la, se ele vier a falecer sem tê-la efetivado.

Seção III **Da Perda da Qualidade de Segurado**

Art. 9º O servidor ativo que deixar de ser titular de cargo público de provimento efetivo da administração direta, da administração indireta e do Poder Legislativo do Município perderá a qualidade de segurado.

Parágrafo único. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III **DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

Art. 10 O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente;
- b) aposentadoria voluntária;
- c) aposentadoria especial;
- d) aposentadoria da pessoa com deficiência.
- e) aposentadoria compulsória;

II – quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;

III - abono anual.

Seção I **Da Aposentadoria por incapacidade permanente**

Art. 11 A aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o exercício de seu cargo ou e insuscetível de readaptação para desempenho de outras atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-



pericial emitido pelo DIVIPREV, na forma de regulamento, que declarar a incapacidade permanente para o trabalho.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida de ofício ou a requerimento do servidor.

§ 2º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente fica condicionada ao afastamento do segurado de todas as suas atividades.

§ 3º Decreto do Executivo regulamentará as regras e critérios para a readaptação e reabilitação profissional.

§ 4º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 12 Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o art. 11, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; hepatopatia grave.

Art. 13 Considera-se acidente em serviço aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as suas atribuições, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda permanente da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equiparam-se ao acidente em serviço:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a perda da capacidade do segurado para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:



a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, nos termos do regulamento.

§ 2º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

Art. 14 Moléstia profissional é a enfermidade produzida, desencadeada ou decorrente das condições do serviço ou de fato nele ocorrido, devendo o laudo médico estabelecer a sua rigorosa caracterização.

Subseção I **Das Avaliações Periódicas**

Art. 15 Será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, podendo o segurado aposentado ser convocado a qualquer momento para avaliação.

§ 1º Sob pena de suspensão do pagamento do benefício, o aposentado por incapacidade permanente fica obrigado a submeter-se a exame médico-pericial pela Perícia Médica do DIVIPREV, a processo de reabilitação profissional a cargo do Ente Empregador e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 2º O aposentado por incapacidade permanente que não tenha retornado à atividade estará isento do exame médico-pericial de que trata este artigo e terá sua aposentadoria considerada definitiva:

I – após 05 (cinco) anos contados da data da concessão;

II – ou após completar 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 3º A isenção de que trata o § 2º não se aplica quando o exame tem por finalidade a verificação da recuperação da capacidade laborativa, por meio de solicitação do aposentado que se julgar apto.

§ 4º O aposentado por incapacidade permanente, ainda que tenha implementado as condições de que trata o § 2º, será submetido ao exame médico-pericial quando necessário para apuração de fraude.

§ 5º O segurado com síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) fica dispensado da avaliação de que trata o *caput*, salvo o disposto nos §§ 3º e 4º.



§ 6º Ao segurado com dificuldade de locomoção, quando o seu deslocamento lhe impuser ônus desproporcional e indevido, será aplicada a Perícia Médica do DIVIPREV *in loco*.

Subseção II

Da Reversão da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art. 16 A aposentadoria por incapacidade permanente será revertida por requerimento ou de ofício, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria e o servidor tiver condições de readaptar-se ao exercício de sua função ou de função compatível com sua capacidade física e intelectual, conforme análise da Perícia Médica do DIVIPREV.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, a aposentadoria por incapacidade permanente cessará a partir da data da publicação do ato de reversão.

§ 2º O segurado que retornar à atividade poderá requerer novo benefício, na forma desta lei e de seu regulamento.

§ 3º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

§ 4º O Superintendente do DIVIPREV deverá notificar o ente empregador quanto ao fato ocorrido e instaurar sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, assegurando-se o exercício das garantias constitucionais subjetivas, quanto ao contraditório e à ampla defesa, com as seguintes consequências:

I - da sindicância poderá resultar:

- a) arquivamento do processo;
- b) instauração de processo administrativo disciplinar;

II - do processo administrativo disciplinar poderá resultar:

- a) reversão de aposentadoria;
- b) ressarcimento ao Instituto de verbas decorrentes do benefício previdenciário recebido indevidamente.

§ 5º Com base no laudo médico pericial o Superintendente do DIVIPREV decidirá sobre a manutenção ou cancelamento do benefício previdenciário.

Seção II

Das Aposentadoria Voluntária

Subseção I

Do Servidor Investido em Cargo do Quadro Geral

Art. 17 O servidor público titular de cargo público efetivo do quadro geral, segurado pelo RPPS, poderá aposentar voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se



homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III - mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Subseção II **Da Aposentadoria do Professor**

Art. 18 O titular do cargo de provimento efetivo de professor pelo RPPS será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Não se beneficiarão da redução de que trata este artigo os especialistas em educação, assim compreendidos aqueles ocupantes do cargo efetivo de Diretor, e os servidores no exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério.

§ 2º É vedada a conversão de tempo de magistério, exercido em qualquer época, em tempo comum e vice-versa.

Seção III **Da Aposentadoria Especial**

Art. 19 O servidor público municipal segurado pelo RPPS, ocupante de cargo efetivo, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado quanto ao tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições



especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 2º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 3º Não constitui prova do exercício da atividade especial prova meramente testemunhal, bem como a percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade, em qualquer grau.

§ 4º Não será deferida revisão de benefício de aposentadoria em fruição, concedida com fundamento em outras regras.

§ 5º Será computado como atividade especial, o período em que o servidor estiver afastado do exercício real, para usufruir:

I - férias-prêmio e férias regulamentares;

II - licenças para tratamento de saúde não superiores a 12 (doze) meses, contínuos ou não, durante toda sua vida laboral;

III - licença gestante (salário-maternidade), adotante e paternidade;

IV - doação de sangue, alistamento como eleitor, falta abonada, participação em júri ou outros serviços obrigatórios por lei, licença gala e nojo, estabelecidas na forma da lei.

§ 6º A aposentadoria dos servidores de que trata o *caput* observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, contidos na Lei Federal 8.213/91, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS.

§ 7º A relação dos agentes nocivos será aquela definida na forma de regulamento do Poder Executivo Federal.

Art. 20 No caso de o aposentado vier a exercer, na atividade pública ou privada, funções relativas a cargo, emprego ou função, submetidas a atividades especiais, será cancelada a sua aposentadoria, ressalvadas as situações de acumulação de cargo, emprego ou função anteriores à concessão da aposentadoria.

Seção IV

Da Aposentadoria da Pessoa Com Deficiência

Art. 21 O servidor público com deficiência, ocupante de cargo efetivo segurado pelo RPPS, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com grau de deficiência grave;

IV - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com grau de deficiência moderada;



V - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com grau de deficiência leve; ou

VI - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido de 15 (quinze) anos de contribuição e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º A avaliação da deficiência será médica e funcional, na forma de regulamento, observada a legislação federal pertinente.

§ 3º As definições de grau de deficiência dependerão de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observadas normas aplicáveis ao RGPS.

§ 4º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do DIVIPREV, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

§ 5º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação exclusivamente na forma desta Lei Complementar, não sendo admitida, para período anterior à vigência desta, prova exclusivamente testemunhal.

§ 6º A existência de deficiência anterior à data de vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 7º Se o segurado, após a filiação ao RPPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros para aferição serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência.

§ 8º Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata este artigo:

I - a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente;

II - as regras de pagamento e de recolhimento das contribuições previdenciárias contidas nesta Lei Complementar;

III - em casos omissos, as demais normas relativas aos benefícios do RGPS, no que couber;

IV - a percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa dentre as opções apresentadas nesta Lei Complementar.

§ 9º A redução do tempo de contribuição prevista neste artigo não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.



§ 10 É vedada a conversão de tempo especial por deficiência em tempo comum.

Seção V

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 22 O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma desta Lei Complementar, não podendo esses proventos ser inferiores ao valor do salário mínimo.

§ 1º A aposentadoria será automática e declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

§ 2º A responsabilidade pelo controle e pela comunicação ao segurado e ao DIVIPREV da data do implemento da idade limite de 75 (setenta e cinco) anos é da unidade de recursos humanos do órgão em que o segurado estiver lotado, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data da aposentação, para que o órgão gestor do RPPS possa, compulsoriamente, emitir o ato de inativação.

Seção VI

Da Pensão por Morte

Art. 23 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida em até 90 (noventa) dias após o óbito;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou
- III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§ 1º A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado.

§ 2º A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 24 A pensão por morte concedida a dependente de servidor público será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda da condição de dependente e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.



§ 3º Na hipótese de existir dependente inválido, com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo do RGPS.

§ 4º Quando não houver mais dependente nessa condição, o valor da pensão será recalculado na forma do *caput* e do § 1º.

§ 5º A condição de dependente inválido, com deficiência intelectual, mental ou grave pode ser reconhecida previamente ao óbito, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica.

§ 6º Quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício da pensão por morte não poderá ser inferior ao salário mínimo.

§ 7º O benefício previsto neste artigo será reajustado em conformidade com as normas do RGPS.

§ 8º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei Federal nº 8.213/91.

Art. 25 É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do RPPS, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis, na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Excetuam-se da vedação contida no *caput*, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e



IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 26 A critério da administração, o beneficiário de pensão que a receba em razão de invalidez ou deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

Parágrafo único. O pensionista que não atender à convocação terá o benefício suspenso, podendo vir a ser cancelado, nos termos de regulamento.

Subseção I **Da Pensão por Morte Provisória**

Art. 27 Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida pensão provisória aos dependentes, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

§ 1º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os beneficiários desobrigados do reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo se comprovada fraude.

§ 3º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte de companheiro(a), que somente fará jus ao benefício mediante prova inequívoca de união estável.

§ 4º O pensionista deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Instituto o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Subseção II **Da Cessação da Pensão por Morte**

Art. 28 O direito à percepção da cota individual da pensão por morte cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para cônjuge ou companheiro:

a) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18



(dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito;

b) com o transcurso dos seguintes períodos, conforme a idade do beneficiário quando do óbito, se este ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. três anos, se o beneficiário contar com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;
2. seis anos, se o beneficiário contar com possuir entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;
3. dez anos, se o beneficiário contar com possuir entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;
4. quinze anos, se o beneficiário contar com possuir entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;
5. vinte anos, se o beneficiário contar com possuir entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade.

Art. 29 Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

Art. 30 Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Seção VII **Do Abono Anual**

Art. 31 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo RPPS.

Parágrafo único. Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido e terá como base o valor do benefício do mês de dezembro.

Seção VIII **Do Abono de Permanência**

Art. 32 Fará jus a um abono de permanência equivalente no máximo ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor ativo que, tendo adimplido os requisitos para a aposentadoria voluntária, optar por permanecer em atividade.

Parágrafo único. É vedada a inclusão do abono de permanência no cálculo dos



benefícios de aposentadoria e pensão.

Seção IX **Do Prazo de Carência**

Art. 33 Aplicam-se os seguintes prazos de carência para o gozo e pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar:

I - 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do RPPS, para concessão da aposentadoria por incapacidade permanente;

II - 180 (cento e oitenta) meses de contribuição em favor do RPPS, para concessão das aposentadorias voluntárias, inclusive, as especiais e por deficiência.

§ 1º O não cumprimento do prazo de carência de que trata o inciso II deste artigo, não impede a concessão do abono de permanência, se o servidor cumprir os requisitos exigidos nesta Lei Complementar e optar expressamente por permanecer na atividade.

§ 2º Não será exigida qualquer carência para os demais benefícios previdenciários.

§ 3º Não se aplica o disposto no inciso I do *caput* em caso de aposentadoria por incapacidade permanente em casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho.

Seção X **Do Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios**

Art. 34 Para cálculo dos proventos das aposentadorias previstas nesta Lei Complementar, será considerada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao RPPS, correspondente a 90% (noventa por cento) das maiores contribuições, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, atualizados monetariamente, observado o § 11 do art. 40 da CF.

§ 1º A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha feito a opção correspondente.

§ 2º As remunerações de contribuição terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição no RGPS.

§ 3º Os proventos não poderão exceder a remuneração de contribuição do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 4º O tempo de contribuição será calculado em dias.

§ 5º Não serão computadas, para efeito de cálculo de aposentadorias e pensões, quaisquer parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 6º Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de

tempo de contribuição fictício.

§ 7º Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 35 O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do art. 34, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Parágrafo único. Excetuando-se da regra contida no *caput*, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a:

I – 100% (cem por cento) da média, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou doença do trabalho;

II – 100% (cem por cento) da média, nos casos de aposentadoria da pessoa com deficiência, de que tratam os incisos III, IV e V do art. 21;

III - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria da pessoa com deficiência, por idade, prevista no inciso VI do art. 21.

Art. 36 Fica vedado incluir na base de cálculo para benefícios, qualquer parcela remuneratória sobre a qual não tenha incidido contribuição previdenciária, bem como parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de função gratificada ou do exercício de função de chefia, exceto quando tais parcelas estiverem incorporadas definitivamente na remuneração do servidor, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, por força de lei ou de decisão judicial, e tenham integrado a sua base de contribuição.

Art. 37 Os benefícios de aposentadoria e pensão serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, nos termos estabelecidos para o RGPS.

Seção XI

Das Disposições Gerais Aplicadas aos Benefícios

Art. 38 A aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato, com efeitos retroativos à data do requerimento, quando for o caso, paga diretamente ao beneficiário, até o 5º dia útil do mês subsequente ao de referência.

§ 1º Em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, o benefício será pago a procurador legalmente constituído, com poderes específicos, cujo instrumento deverá ser renovado a cada seis meses, como condição para recebimento.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o procurador deverá firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometerá a comunicar a ocorrência de qualquer fato que venha determinar a perda da qualidade de beneficiário ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de aplicação das sanções penais cabíveis, bem como, de responsabilidade civil.

§ 3º O ato de concessão da aposentadoria ou da pensão será encaminhado à



apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 4º Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas corretivas pertinentes.

§ 5º As aposentadorias voluntárias concedidas pelo RPPS, na forma desta Lei Complementar, são irreversíveis e irrenunciáveis.

§ 6º O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da publicação da portaria concessiva, ou antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício.

§ 7º O vínculo estatutário romper-se-á apenas com a efetiva conclusão do processo de aposentadoria.

Art. 39 A vedação prevista no § 10 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica aos servidores, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40, da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 40 Instituído o regime de previdência complementar, os proventos de aposentadoria deverão atender ao teto estabelecido no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º Em caso de cumulação lícita de cargos, o limite máximo estabelecido no *caput* será aplicado individualmente, para cada cargo.

§ 2º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis, na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

§ 3º A regra contida no *caput* não se aplica a servidores investidos em cargo que já tenham se tornado segurados até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 41 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - contribuição previdenciária;

II - os valores devidos pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o Imposto de Renda Retido na Fonte;

V - a pensão de alimentos determinada em decisão judicial;

VI - outros descontos, desde que devidamente autorizados por convênio, com expressa autorização do segurado ou dependente.

§ 1º Na hipótese do inciso III do *caput*, o desconto será feito em até 06 (seis) parcelas, observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração ou benefício mensal, do segurado ou dependente, hipótese em que o prazo poderá ser prorrogado.

§ 2º Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 42 O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus



dependentes habilitados perante o RPPS ou na falta deles, aos seus sucessores, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 43 É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 44 Constatado, a qualquer tempo, que o servidor segurado usou de meios fraudulentos para obter os benefícios previstos nesta Lei Complementar, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação do benefício previdenciário, se já concedido, sem prejuízo de outras sanções que forem aplicáveis à espécie, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 45 Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS.

CAPÍTULO IV DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 46 Ao segurado pelo RPPS que tenha ingressado por concurso público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria.

V - somatório de idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalentes a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observados os §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2027, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 1º.

§ 3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, aplica-se os requisitos dos incisos III e IV do *caput* e, especificamente, os seguintes:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de



contribuição, se homem;

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2027.

IV - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2027, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo serão calculados na forma dos artigos 34 e 35, assegurando-se a totalidade da remuneração no cargo efetivo, para o servidor que ingressou até 31 de dezembro de 2003 e não optou pelo regime de previdência complementar, desde que tenha 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Art. 47 O servidor municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V – cumprimento de período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II, acrescido de 100% (cem por cento) desse tempo.

§ 1º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os prazos previstos nos incisos I e II do *caput* são reduzidos em 5 (cinco) anos.

§ 2º Nas hipóteses deste artigo, o valor dos proventos corresponderá a 100% (cem por cento) do cálculo, na forma do art. 34, garantindo-se ao segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha optado pelo regime de previdência complementar, o direito a proventos calculados com base na totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 48 O servidor público municipal que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física poderá aposentar-se quando a soma da sua idade, do tempo de contribuição e do tempo de efetiva exposição a agentes nocivos for, respectivamente, igual ou superior a:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição;

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.



§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos.

§ 2º É exigido, ainda, o cumprimento do tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 3º É vedada a conversão de tempo especial em tempo comum.

CAPÍTULO V DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 49 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, à data de entrada em vigor desta Lei Complementar, tenham cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 50 Os proventos e as pensões a que se refere o art. 49 serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos para a concessão.

Parágrafo único. É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor, desde que implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

TÍTULO II DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 51 São fontes do plano de custeio do RPPS do Município de Divinópolis:

I - contribuição previdenciária do Município, de suas autarquias e fundações, e do Poder Legislativo Municipal;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas;

IV - doações, subvenções e legados;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 9.796/99, relativamente aos aposentados e pensionistas custeados pelo RPPS;

VII - contribuição extraordinária;



VIII - aportes periódicos destinados à cobertura de déficit atuarial, na forma de plano de amortização aprovado em lei;

IX - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fontes do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III do *caput* incidentes sobre o abono anual (13º salário) e sobre valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, suas autarquias e o Poder Legislativo Municipal, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º Os recursos serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 3º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão, obrigatoriamente, às resoluções do Conselho Monetário Nacional, às normas do órgão federal competente e à Política Anual de Investimentos aprovada pelo Conselho Administrativo, sendo vedada a aplicação em títulos públicos de emissão de Estados e Municípios.

§ 4º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo devem ser feitas diretamente em instituição financeira autorizada e credenciada, nos termos da legislação federal aplicável aos RPPS.

Art. 52 As receitas previstas no art. 51 somente poderão ser utilizadas para pagamento dos benefícios previdenciários do Instituto e para custeio da taxa de administração destinada à manutenção deste.

Art. 53 A compensação previdenciária de que trata o inciso VI do art. 51 será conduzida da seguinte forma:

I - caberá ao Município os valores reembolsados pelo INSS correspondentes à compensação previdenciária dos aposentados e pensionistas custeados pelo Município, e ao DIVIPREV os demais valores, inclusive aqueles referentes às pensões concedidas pelo DIVIPREV de servidores aposentados pelo Município;

II - caberá ao Município custear as despesas de reembolso ao INSS referentes à compensação previdenciária dos aposentados e pensionistas do período de 05/10/1985 a 03/02/2005, e ao DIVIPREV custear as despesas de reembolso ao INSS referentes à compensação previdenciária sobre os valores recolhidos ao Instituto a partir de 01/01/2001.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata este artigo deverão ser depositados em conta própria do DIVIPREV e destinados exclusivamente à cobertura das despesas previdenciárias supracitadas.

§ 2º No processamento da Compensação Previdenciária, caberá ao DIVIPREV apresentar à Secretaria Municipal de Fazenda planilha de desmembramento do crédito processado pelo INSS, a cada novo processo reembolsado pelo Programa de Compensação Previdenciária.

§ 3º Todas as disposições deste artigo deverão ser consideradas no cálculo atuarial anual.

§ 4º Decreto executivo regulamentará este artigo, no que for necessário.



CAPÍTULO II DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 54 As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, II e III do art. 51 observarão o resultado do cálculo atuarial anual do Instituto, na forma da legislação federal aplicável.

§ 1º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições mencionadas no *caput* será do dirigente máximo da entidade a que o segurado estiver vinculado e ocorrerá até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 2º Excetua-se do vencimento fixado no § 1º o prazo para pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre o abono anual, o qual dar-se-á no dia 20 de dezembro de cada exercício ou no dia útil imediato, caso não haja expediente bancário na referida data.

Art. 55 A parcela ordinária de contribuição corresponderá tão-só às verbas de caráter permanente integrantes da remuneração ou do subsídio do segurado, ou equivalentes valores componentes dos proventos ou pensões, conforme definidas em lei

Art. 56 O Poder Executivo, suas autarquias e fundações, e o Poder Legislativo, são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Seção I Da Contribuição dos Segurados

Art. 57 A contribuição previdenciária dos segurados ativos será aplicada com observância das seguintes alíquotas e faixas:

- I - salário de contribuição até R\$ 2.115,05: alíquota de 12,5%;
- II - salário de contribuição de R\$ 2.115,06 a R\$ 4.000,00: alíquota de 13,5%;
- III – salário de contribuição de R\$ 4.000,01 a R\$ 7.500,00: alíquota de 15%;
- IV - salário de contribuição de R\$ 7.500,01 a R\$ 10.000,00: alíquota de 17,5%;
- V - salário de contribuição de R\$ 10.000,01 a R\$ 18.000,00: alíquota de 19,5%;
- VI - salário de contribuição acima de R\$ 18.000,01: alíquota de 21%.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do Instituto, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo, aplicando-se as alíquotas progressivas sobre o somatório.



Art. 58 Os valores das faixas previstas no art. 57 serão reajustados na mesma data e pelo mesmo índice aplicáveis aos benefícios do RGPS e os percentuais serão revistos, mediante lei, sempre que concluído o cálculo atuarial, objetivando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, na forma do art. 40 da Constituição Federal.

Seção II

Da Contribuição dos Beneficiários e Pensionistas

Art. 59 A contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e de pensão com observância das mesmas alíquotas e faixas estabelecidas no art. 57, assegurada a isenção àquele que perceber proventos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. O valor fixado no *caput* deverá ser reajustado em data e mesmo índice aplicado para fins do art. 58.

Seção IV

Das Disposições Gerais Aplicadas às Contribuições

Art. 60 O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, contará o respectivo tempo de afastamento ou licença para fins de aposentadoria, desde que promova o recolhimento das contribuições previdenciárias, nas hipóteses autorizadas em lei.

§ 1º As contribuições previstas neste artigo deverão ser recolhidas diretamente pelo servidor ao Instituto até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 2º Durante o período de afastamento ou licença, o servidor ficará, também, responsável pelo repasse da contribuição patronal de que trata o inciso I do art. 70, sendo vedado ao Município arcar com essa contribuição quando o afastamento se der sem ônus para o erário, salvo se autorizado em lei específica.

Art. 61 O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do art. 51 é de responsabilidade da entidade em que o servidor estiver em exercício, inclusive, nos seguintes casos:

I - se cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário; e

II - se investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição Federal, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do *caput*, com ônus para o órgão ou entidade cessionário, caberá a esse adimplir com os pagamentos na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Art. 62 Nas hipóteses de que tratam os artigos 60 e 61, a base de cálculo para a contribuição corresponderá à remuneração ou ao subsídio do cargo de que o servidor seja titular.



§ 1º Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente, quando não houver expediente bancário neste dia.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração, base de cálculo para a contribuição, a complementação do recolhimento ocorrerá no mês subsequente.

Art. 63 As contribuições previdenciárias incidirão sobre a gratificação natalina e o abono anual.

Art. 64 As contribuições devidas na forma desta Lei Complementar, quando não recolhidas ou repassadas no prazo legal, ficarão sujeitas à atualização pela Taxa Selic.

Parágrafo único. Aplicar-se-á a Taxa Selic também na hipótese de parcelamento ou reparcelamento de débitos o ente empregador diante do RPPS.

Art. 65 O dirigente máximo de cada entidade será responsabilizado, solidariamente, na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições sob sua responsabilidade não ocorra na data e nas condições aqui previstas.

§ 1º No caso de atraso no repasse do valor das contribuições por prazo superior a 90 (noventa) dias, deverá o Instituto, por meio de seu Superintendente e, se necessário, judicialmente, bloquear as seguintes verbas de transferência:

- I - do Município: o Fundo de Participação dos Municípios – FPM;
- II - da Câmara Municipal: o duodécimo;
- III - das Autarquias: o valor dos repasses efetuados pelo Município.

§ 2º Sendo insuficiente o valor bloqueado, deverá o Instituto adotar as medidas judiciais necessárias ao recebimento integral do débito, bem como denunciar o fato ao Ministério Público.

§ 3º Antes de esgotado o prazo previsto no § 1º, deverá o Instituto comunicar formalmente aos órgãos repassadores que será adotado o bloqueio dos recursos nele mencionados.

§ 4º O descumprimento dos prazos e formas de repasse sujeita os responsáveis às sanções previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei Federal nº 9.717/98, podendo ensejar a suspensão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

TÍTULO III DA SEGREGAÇÃO DAS MASSAS

Art. 66 O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS dar-se-á por intermédio da implementação da segregação das massas de seus segurados ativos e beneficiários inativos e pensionistas, no âmbito do respectivo plano de benefícios, considerando-se a data de corte de 31 de agosto de 2025, mediante a separação dos segurados e seus beneficiários em 02 (dois) fundos distintos, alocados pelos parâmetros na avaliação atuarial, da seguinte forma:

- I - Fundo em Repartição, destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários



dos segurados e seus dependentes, pelo regime financeiro de repartição simples, que atendam aos seguintes critérios, sendo a idade avaliada na data de 31 de dezembro de 2025:

a) segurados ativos, assim considerados na data de corte indicada no *caput*, e que nesta data possuírem idade menor ou igual a 45 (quarenta e cinco) anos completos e maior ou igual a 65 (sessenta e cinco) anos completos;

b) inativos/aposentados, assim considerados na data de corte indicada no *caput*, e que nesta data possuírem idade menor ou igual a 55 (cinquenta e cinco) anos completos ou idade maior ou igual do que 66 (sessenta e seis) anos completos;

c) pensionistas em gozo do benefício de pensão por morte na data de corte indicada no *caput* ou cujo benefício for instituído após tal data, por óbito de segurado integrante do Fundo em Repartição;

II - Fundo em Capitalização, destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados e seus dependentes, pelo regime financeiro de capitalização, que atendam aos seguintes critérios, sendo a idade avaliada na data de 31 de dezembro de 2025:

a) segurados ativos, assim considerados na data de corte indicada no *caput* e que nesta data possuírem idade maior que 45 (quarenta e cinco) anos completos ou menor que 65 (sessenta e cinco) anos completos;

b) aqueles que se tornarem segurados ativos, pelo ingresso no cargo de provimento efetivo no Poder Executivo, suas autarquias e fundações, e do Poder Legislativo, após a data de corte indicada no *caput*;

c) inativos/aposentados, assim considerados na data de corte indicada no *caput* e que nessa data possuírem idade maior que 55 (cinquenta e cinco) anos completos e menor que 66 (sessenta e seis) anos completos;

d) todos os pensionistas, assim considerados na data de corte indicada no *caput* deste artigo, e os pensionistas cujo benefício for instituído após a Data de Corte por óbito de segurados, ativos ou inativos, integrantes do Fundo em Capitalização.

§ 1º Na data de corte fixada no *caput*, o Fundo em Repartição, composto na forma deste artigo, funcionará como grupo fechado e em extinção, sendo vedado o ingresso de novos segurados, os quais serão alocados obrigatoriamente no Fundo em Capitalização.

§ 2º Fica o DIVIPREV responsável pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes aos Fundos em Repartição e em Capitalização, conforme parecer atuarial, e pela prática dos demais atos para a efetivação, operacionalização e gestão da segregação das massas dos segurados e pensionistas, objeto desta Lei Complementar.

§ 3º É vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, não se admitindo a previsão da destinação de contribuições de um Plano para o financiamento dos benefícios do outro.

§ 4º A cargo do Comitê de Investimentos do DIVIPREV, fica facultada a aprovação de Políticas de Investimentos distintas para os recursos garantidores das obrigações previdenciárias do Fundo em Repartição e do Fundo em Capitalização, observando-se seus respectivos objetivos previdenciários de curto, médio e longo prazo.



§ 5º O Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações, e o Poder Legislativo, são responsáveis por eventual insuficiência financeira dos Planos criados nesta Lei Complementar, proporcionalmente ao custeio dos respectivos inativos e pensionistas de cada Poder.

§ 6º Na hipótese de ser apurado déficit atuarial para o Fundo em Capitalização, o Município, por seus respectivos Poderes, poderá optar pela amortização do valor conforme as normas vigentes expedidas pela Secretaria de Política de Previdência Social (SPPS) ou órgão que venha a substituí-la, observando-se o fluxo projetado de receitas e despesas, garantindo a instauração do equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Benefícios, ou na forma disposta em lei.

§ 7º Na ausência de patrimônio, o déficit financeiro apurado no Fundo em Repartição deverá ser imediata e integralmente coberto pelo Poder Executivo, suas autarquias e fundações, e pelo Poder Legislativo, proporcionalmente a seus inativos e pensionistas, de forma a garantir a cobertura dos benefícios em percepção pelos aposentados e pensionistas, considerando o regime financeiro em que o Plano está estruturado.

§ 8º O pagamento de valores decorrentes de eventuais decisões judiciais será suportado pelo Fundo ao qual estiver vinculado o beneficiário.

§ 9º Caso não haja recursos suficientes no Fundo ao qual estiver vinculado o beneficiário, para o pagamento dos valores de eventuais decisões judiciais, conforme disposto no § 8º, o valor será integralmente suportado pelo respectivo Poder, ao qual o segurado inativo era vinculado na condição de segurado ativo, estendendo-se tal condição aos pensionistas.

§ 10 A contribuição patronal poderá ser distinta entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização e será definida de acordo com o cálculo atuarial.

§ 11 São de competência obrigatória do Fundo em Repartição:

I - os valores a pagar a título de compensação previdenciária de servidores efetivos exonerados, em favor de outros regimes de previdência, já deferidos até a data de corte estabelecida no *caput* deste artigo;

II - os valores a pagar a título de compensação previdenciária de servidores efetivos exonerados desde a instituição do Regime Próprio de Previdência Social no Município até a data de corte e daqueles que pertencem ao Fundo em Repartição, que serão deferidos após a data de data de corte estabelecida no *caput* deste artigo, devidos a outro regime de previdência.

§ 12 São de competência obrigatória do Fundo em Capitalização, os valores a pagar a título de compensação previdenciária de servidores efetivos exonerados e que pertencem ao Fundo em Capitalização, deferidos após a data de data de corte estabelecida no *caput*, devidos a outro regime de previdência.

§ 13 O patrimônio de cada Fundo (de Capitalização e em Repartição) será composto pelos seus recursos garantidores, constituídos das respectivas receitas, as quais permanecerão segregadas, sem qualquer comunicação entre elas, sob administração, gestão e operacionalização pelo DIVIPREV.

Art. 67 O Fundo em Repartição fica estruturado em Regime Financeiro de Repartição Simples, tendo seu custeio definido por meio de avaliação atuarial, observando-se o art. 69.



Art. 68 O Fundo em Capitalização fica estruturado prioritariamente em regime financeiro de capitalização, admitindo-se para os benefícios de risco o regime de repartição de capitais de cobertura, tendo seu custeio normal e suplementar e método definido por meio de avaliação atuarial, observando-se o contido no art. 70.

CAPÍTULO I
DO PLANO DE CUSTEIO DO FUNDO EM REPARTIÇÃO

Art. 69 A receita do Fundo em Repartição constituir-se-á de:

I - contribuição previdenciária obrigatória do Poder Executivo, suas autarquias e fundações, e do Poder Legislativo, com alíquota patronal de 28% (vinte e oito por cento), como custeio normal patronal, a incidir sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, vinculados ao Fundo em Repartição que será repassada mensalmente sempre em até dois dias úteis antes da data do pagamento da folha de benefícios pelo DIVIPREV;

II - contribuição previdenciária obrigatória dos segurados ativos vinculados ao Fundo em Repartição com alíquota na forma do contido no Capítulo II do Título II;

III - contribuição previdenciária obrigatória dos beneficiários inativos/aposentados e pensionistas vinculados ao Fundo em Repartição, com alíquota na forma do contido no Capítulo II do Título II;

IV - produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos;

V - doações, legados e rendas eventuais;

VI - multas, juros e correção monetária;

VII - receitas oriundas da compensação financeira entre regimes previdenciários;

VIII - aluguéis e de outros rendimentos derivados dos seus bens;

IX - ativos, incluindo bens e direitos;

X - valores a serem pagos pelo Município, decorrentes de acordos de parcelamento de contribuições não repassadas ao RPPS no vencimento, relativos às suas fontes de custeio, celebrados a partir do dia seguinte ao da vigência desta Lei.

XI - demais receitas previstas no orçamento;

XII - outros recursos que lhe venham a ser destinados.

§ 1º As contribuições previdenciárias obrigatórias de que tratam os incisos I, II e III do *caput* incidem sobre o abono anual e aos valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Poder Executivo, suas autarquias e fundações, e com o Poder Legislativo, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º Em hipótese alguma será permitido o recolhimento antecipado de contribuições para o Fundo em Repartição para o recebimento de benefícios.

§ 3º Para fins do inciso III, quanto ao benefício da pensão por morte, o valor da



contribuição previdenciária será rateado entre os pensionistas, na proporção de sua cota-parte.

§ 4º A contribuição previdenciária prevista no inciso III do *caput* incidirá apenas sobre a parcela de proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, quando o beneficiário for portador de doença considerada para fins de isenção do Imposto de Renda, na forma da legislação federal.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4 aos aposentados e aos pensionistas em gozo de benefício previdenciário que, após a sua concessão, tenham adquirido doença considerada para fins de isenção do Imposto de Renda, na forma da legislação federal.

CAPÍTULO II DO PLANO DE CUSTEIO DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

Art. 70 A receita do Fundo em Capitalização constituir-se-á de:

I - contribuição previdenciária obrigatória do Poder Executivo, suas autarquias e fundações, e do Poder Legislativo, com alíquota patronal de 28% (vinte e oito por cento), como custeio normal patronal, a incidir sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, e sobre a totalidade da folha dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte vinculados ao Fundo em Capitalização, que será paga até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

II - contribuição previdenciária obrigatória dos segurados ativos vinculados ao Fundo em Capitalização com alíquota na forma do contido no Capítulo II do Título II, a título de custeio normal do segurado, que será paga até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

III - contribuição previdenciária obrigatória dos inativos/aposentados e pensionistas vinculados ao Fundo em Capitalização com alíquota na forma do contido no Capítulo II do Título II, a título de custeio normal do segurado, que será paga até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

IV - contribuições suplementares patronais para financiamento ou amortização de déficit técnico, apurado atuarialmente, mediante aprovação de lei específica;

V - contribuições previdenciárias extraordinárias oriundas de acordos de parcelamento de dívidas relativas ao Fundo em Capitalização;

VI - produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos;

VII - doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;

VIII - multas, juros e correção monetária;

IX - receitas oriundas da compensação financeira entre regimes previdenciários;

X - aluguéis e de outros rendimentos derivados dos seus bens;

XI - ativos, incluindo bens e direitos;

XII - demais receitas previstas no orçamento;



XIV - de outros recursos que lhe venham a ser destinados.

§ 1º As contribuições previdenciárias obrigatórias de que tratam os incisos I, II e III do *caput* incidem sobre o abono anual e valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Poder Executivo, suas autarquias e fundações e com o Poder Legislativo, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º Em hipótese alguma será permitido o recolhimento antecipado de contribuições para o Fundo em Capitalização para o recebimento de benefícios.

§ 3º Para fins do inciso III do *caput*, quanto ao benefício de pensão por morte, o valor da contribuição previdenciária será rateado entre os pensionistas, na proporção de sua cota-parte.

§ 4º A contribuição previdenciária prevista no inciso III do *caput* incidirá apenas sobre a parcela de proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, quando o beneficiário for portador de doença considerada para fins de isenção do Imposto de Renda, na forma da legislação federal.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º aos aposentados e aos pensionistas em gozo de benefício previdenciário que, após a sua concessão, tenham adquirido doença considerada para fins de isenção do Imposto de Renda, na forma da legislação federal.

TÍTULO IV

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO

Art. 71 O Instituto de Previdência do Município de Divinópolis – DIVIPREV, autarquia municipal, dotada de autonomia patrimonial, financeira e administrativa, detém a competência para gerir o RPPS do Município, tem as seguintes finalidades:

I – organização administrativa, patrimonial e de pessoal, para a consecução de seus objetivos;

II – captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros destinados à cobertura dos benefícios previdenciários;

III – administração de recursos do RPPS e sua aplicação, visando ao incremento e à elevação de reservas técnicas, observados os princípios do equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 72 Os recursos do RPPS, garantidores dos benefícios por ele assegurados, serão aplicados por intermédio do DIVIPREV, por meio de instituição financeira autorizada e credenciada, conforme as diretrizes fixadas nesta Lei Complementar e na Política Anual de Investimentos, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.

Seção I

Da Estrutura Administrativa



Art. 73 A estrutura administrativa do DIVIPREV constituir-se-á dos seguintes órgãos:

I - Conselho Administrativo;

II - Conselho Fiscal;

III - Superintendência, com sua estrutura organizacional;

IV - Comitê de Investimentos.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal será de 03 (três) anos, permitida sua recondução por uma única vez, e o seu retorno, observando, neste caso, o interstício de um mandato.

§ 2º Será considerado como recondução a alternância de membro de um Conselho para exercício de mandato consecutivo no outro, dentre os Conselhos mencionados no § 1º.

§ 3º Deverá ser observado o interstício de um mandato, para fins de retorno, após uma recondução, para ambos os Conselhos, Administrativo e Fiscal.

§ 4º Não pode ser membro do Conselho Administrativo e/ou o Conselho Fiscal pessoa filiada a partido político ou integrante de diretoria sindical.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal será de 03 (três) anos, permitida a recondução por uma única vez e o seu retorno, observando, neste caso, o interstício de um mandato.

§ 6º Se não houver indicação de membros na forma dos incisos II e III dos artigos 74 e 77, os Conselhos Administrativo e Fiscal funcionarão com a composição mínima dos membros a que se refere o inciso I dos artigos retromencionados, até que se efetive as indicações.

Subseção I **Do Conselho Administrativo**

Art. 74 O Conselho Administrativo do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis será constituído de 07 (sete) membros efetivos e seus respectivos suplentes, nomeados por decreto executivo, sendo:

I - 03 (três) membros dentre os servidores efetivos de carreira, ativos ou inativos, com escolaridade mínima de ensino médio, indicados pelo Poder Executivo;

II - 01 (um) membro dentre os servidores efetivos de carreira, ativos ou inativos, com escolaridade mínima de ensino médio, do quadro da Poder Legislativo, indicado pelos servidores deste em Assembleia;

III - 3 (três) membros dentre os servidores efetivos de carreira, em atividade ou já aposentados, com escolaridade mínima de segundo grau, escolhidos em assembleia geral coordenada pelo SINTRAM - Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Divinópolis e Região Centro-Oeste e pelo SINTEMD - Sindicato dos Trabalhadores da Educação Municipal de Divinópolis - Minas Gerais.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Administrativo deverão atender aos requisitos de habilitação previstos na legislação federal aplicável aos RPPS, em especial quanto à



certificação profissional e à ausência de vedações legais.

Art. 75 Ao Conselho Administrativo compete:

- I - funcionar como órgão de aconselhamento à Superintendência do DIVIPREV;
- II - aprovar a Política Anual de Investimentos do Instituto;
- III - apreciar a contratação de convênios, quando integrados ao elenco de atividades a serem desenvolvidas pelo Instituto;
- IV - receber, mensalmente, o relatório conclusivo do Conselho Fiscal para conhecimento da execução orçamentária do Instituto;
- V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos ilícitos decorrentes de gestão que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Instituto;
- VI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Instituto, nas questões de sua competência;
- VII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a assuntos de sua competência;
- VIII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Instituto, nas matérias de sua competência, não lhes sendo, entretanto, permitido envolver-se na direção e administração do mesmo;
- IX - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Instituto;
- X - julgar, em última instância, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento, recursos de segurados e demais beneficiários que se sentirem prejudicados nos seus direitos, referentes a aposentadoria ou pensão por morte, por atos do Superintendente.

§ 1º Sugerir a destituição do Superintendente, por decisão da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de seus membros, nas seguintes situações:

- I - não cumprimento das competências definidas nesta Lei Complementar, que importem em falta grave;
- II - cometimento de improbidade administrativa.

§ 2º Será assegurado ao Superintendente o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para apresentar defesa escrita e fundamentada ao Conselho.

§ 3º A sugestão de destituição será encaminhada ao Conselho Fiscal, juntamente com a defesa apresentada, para votação conjunta, e, se aprovada, será encaminhada ao Poder Executivo.

§ 4º Previamente ao julgamento de recurso, na forma do inciso XIV do caput, deverão ser colhidas contrarrazões pelo Superintendente, proferindo-se, então, decisão definitiva que, se favorável ao recorrente, submeterá o Superintendente ao dever de rever o ato objeto do recurso.

Art. 76 As competências do Presidente e do Secretário serão definidas no regimento interno próprio.



Subseção II
Do Conselho Fiscal

Art. 77 O Conselho Fiscal do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis será constituído de 07 (sete) membros efetivos e seus respectivos suplentes, nomeados por decreto executivo, sendo:

I - 03 (três) membros dentre os servidores efetivos de carreira, ativos ou inativos, com escolaridade mínima de segundo grau, indicados pelo Poder Executivo;

II - 01 (um) membro dentre os servidores efetivos de carreira, ativos ou inativos, com escolaridade mínima de segundo grau, do quadro da Poder Legislativo, indicado pelos servidores deste, em Assembléia;

III - 3 (três) membros dentre os servidores efetivos de carreira em atividade ou já aposentados, com escolaridade mínima de segundo grau, escolhidos em assembleia geral coordenada pelo SINTRAM - Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Divinópolis e Região Centro-Oeste e pelo SINTEMD - Sindicato dos Trabalhadores da Educação Municipal de Divinópolis - Minas Gerais.

Paragrafo único. Os membros efetivos do Conselho Fiscal escolherão entre si, o seu Presidente e o Secretário, em seção a ser instalada com o quorum mínimo de 2/3 (dois terços) dos seus membros, com mandato de 01 (um) ano, permitida sua recondução por uma única vez e o seu retorno, observando, neste caso, o interstício de 01 (um) mandato.

Art. 78 Ao Conselho Fiscal compete:

I - acompanhar a organização dos serviços técnicos, administrativos e financeiros do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis;

II - acompanhar a execução orçamentária do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - examinar as prestações de contas efetivadas pelo Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, aos servidores e dependentes, bem como a tomada de contas dos responsáveis;

IV - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo;

V - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições, para que sejam efetuadas no prazo legal, notificando ainda os órgãos empregadores quanto à ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos delas decorrentes;

VI - proceder à verificação dos valores existentes nas instituições financeiras, especializadas e oficiais ou nos administradores da carteira de investimentos do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, quanto à sua correção ou denunciar irregularidades constatadas ao Superintendente, para que tome as medidas que se fizerem necessárias;

VII - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões, garantidores dos



benefícios previstos nesta Lei Complementar, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, além de limites máximos de concentração de recursos, através do parecer, emitido mensalmente, pelo Conselho Administrativo, conforme previsto no art. 83, VIII;

VIII - encaminhar aos órgãos empregadores, ao SINTRAM e ao SINTEMD, até o mês de março de cada ano, o relatório conclusivo da Superintendência, juntamente com o processo de tomada de contas, o balanço anual, o inventário e o relatório estatístico dos benefícios prestados, bem como o parecer técnico emitido pelo Conselho;

IX - examinar e dar parecer prévio nos contratos, acordos e convênios a serem celebrados pelo Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, por solicitação da Superintendência;

X - autorizar a alienação de bens móveis e imóveis, integrantes do patrimônio do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, observada a legislação pertinente;

XI - sugerir a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

XII - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a assuntos de sua competência;

XIV - requisitar ao Superintendente e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho das atribuições deste Conselho, e notificá-los para correção de eventuais irregularidades, apresentando aos órgãos empregadores, ao SINTRAM e ao SINTEMD informações correspondentes;

XV - propor ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e a transparência da administração do mesmo;

XVI - examinar e emitir parecer sobre as propostas de alteração da política previdenciária do Município;

XVII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, nas questões de sua competência;

XVIII - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, nas matérias de sua competência; XX - rever as próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

XIX - Votar a sugestão de destituição do Superintendente, em conjunto com o Conselho Administrativo, a qual se dará por decisão da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Parágrafo único. Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização sobre os serviços do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, não lhes sendo, entretanto, permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.



Art. 79 As competências do Presidente e do Secretário serão definidas em regimento interno próprio.

Subseção III Do Funcionamento dos Conselhos

Art. 80 O Conselho Administrativo e o Conselho Fiscal funcionarão da seguinte forma:

§ 1º Reunir-se-ão ordinariamente uma vez por mês.

§ 2º Pela participação efetiva em todas as reuniões ordinárias, e nas reuniões extraordinárias eventualmente realizadas, os membros do Conselho Administrativo farão jus ao recebimento da importância fixa e máxima de 10 (dez) UPFMD – Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis, pagas ao final de cada mês.

§ 3º O Conselheiro ausente, injustificadamente, a qualquer sessão, perderá o direito ao recebimento integral, no mês em que ocorrer a falta, da importância acima referida.

§ 4º Os conselhos poderão reunir-se extraordinariamente por convocação do Superintendente, do seu Presidente ou pela maioria de seus membros, sempre que necessário.

§ 5º Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, salvo por motivo de doença, com justificativa documentada por atestado médico, aceita pelo Conselho nos moldes de seu Regimento Interno.

§ 6º Comprovado o excesso de faltas, assume o suplente para completar o mandato.

Subseção IV Da Superintendência a estrutura organizacional

Art. 81 O Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis constitui cargo de recrutamento restrito, de livre nomeação e exoneração por ato do Poder Executivo Municipal, devendo ser ocupado, obrigatoriamente, por servidor de carreira, ativo ou inativo, que tenha no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público do Município de Divinópolis, com formação superior em administração de empresas, ciências contábeis, direito, economia ou outras áreas correlatas com inscrição nos respectivos órgãos de classe, e que atenda aos requisitos de habilitação previstos na legislação federal aplicável aos RPPS, inclusive quanto à certificação profissional.

Art. 82 Compete ao Superintendente:

- I - superintender a administração geral do Instituto;
- II - elaborar a proposta orçamentária anual do Instituto;
- III - dar ciência ao Conselho Administrativo de eventuais aberturas de créditos orçamentários especiais ou suplementares;
- IV - organizar o quadro de pessoal, de acordo com o orçamento aprovado;



V - propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal;

VI - expedir instruções e ordens de serviço;

VII - organizar os serviços de prestação previdenciária do Instituto;

VIII - Superintendente deverá normatizar a avaliação de incapacidade, a ser realizada por profissionais credenciados ou por junta multidisciplinar, legalmente constituída, através de portaria;

IX - assinar e responder judicialmente pelos atos e fatos de interesse do Instituto, representando-o em juízo ou fora dele;

X - assinar, em conjunto com o Gerente Financeiro, documentos relativos às movimentações financeiras do DIVIPREV;

XI - propor a contratação de administradores da carteira de investimentos, de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse do Instituto;

XII - submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XIII - observando critérios de oportunidade e conveniência, cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal;

XIV - publicar mensalmente o balancete, nos prazos estabelecidos pela legislação pertinente;

XV - convocar os novos conselheiros, nomeados, para a realização da primeira reunião de cada Conselho;

XVI - declarar a manutenção ou o cancelamento de benefício previdenciário, com base em laudo médico pericial;

XVII - realizar audiência pública para prestação de contas da respectiva gestão, na Câmara Municipal de Divinópolis, na forma prevista no § 1º do art. 70 da Lei Orgânica do Município.

Art. 83 O Superintendente do DIVIPREV terá equiparação hierárquica e salarial com o cargo de Assessor Especial do Gabinete do Prefeito, previsto na Organização Administrativa do Município de Divinópolis, e sua remuneração é de responsabilidade do Instituto.

Art. 84 O quadro de pessoal do DIVIPREV terá a seguinte composição:

I - Cargos em comissão:

a) Superintendente – com nível GH 8;

b) Gerente Financeiro – com nível GH 5;

c) Gerente de Benefícios – com nível GH 5;

d) Gerente de Pessoal – com nível GH 5.

II - Cargos efetivos:

a) 14 (dez) Agentes de Administração;



- b) 03 (três) Advogados;
- c) 02 (dois) Contadores;
- d) 01 (um) Técnico em Informática;
- e) 02 (dois) Telefonistas.

§ 1º Os cargos mencionados nas alíneas "b", "c" e "d" são de recrutamento restrito aos servidores efetivos do quadro de pessoal do DIVIPREV.

§ 2º Os cargos de provimento efetivo serão obrigatoriamente preenchidos mediante concurso público.

§ 3º Os cargos de que trata este artigo terão equivalência hierárquica, salarial e com as mesmas atribuições estabelecidas aos seus correspondentes do Plano de Cargos e Salários do Município de Divinópolis, aplicando-se as normas contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis quanto às relações de trabalho.

§ 4º Nenhum servidor do DIVIPREV será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o referido Instituto.

Art. 85 Compete ao Gerente Financeiro:

I - realizar trabalhos de apuração de créditos relativos à folha de pagamento, digitando-os posteriormente e enviando aos respectivos bancos para os devidos créditos em conta;

II - acompanhar diariamente, via sistema, a movimentação bancária do dia anterior;

III - acompanhar e controlar os prazos de vencimento para entrada de valores referentes a acordos de dívidas firmados, repasses de contribuição previdenciária da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, compensação financeira e outros;

IV - acompanhar, controlar e executar as ações administrativas no âmbito da Gerência Financeira;

V - apresentar relatórios mensais e anuais sobre as atividades desenvolvidas pela gerência;

VI - conciliar diariamente as contas bancárias;

VII - controlar e acompanhar os valores repassados mensalmente pelos órgãos, conferindo os valores bem como sua devida aplicação definida pelo Comitê de Investimentos;

VIII - efetuar lançamentos relativos às transferências entre as diversas contas bancárias do DIVIPREV;

IX - efetuar pagamentos aos servidores, beneficiários, prestadores de serviço e fornecedores;

X - participar do estudo de política de investimentos;

XI - executar outras atividades afins no âmbito de sua competência;

XII - identificar pontos críticos e as prioridades do setor;

XIII - prestar assessoria e assistência direta e imediata à Superintendência do

Diviprev;

XIV - providenciar e manter atualizados os manuais das atividades desenvolvidas pela Gerência Financeira;

XV - atualizar o site do DIVIPREV referente aos documentos da aba Investimentos e do Comitê de Investimentos;

XVI - requisitar materiais e equipamentos para execução dos serviços;

XVII - Verificar e controlar a movimentação de receitas orçamentárias e extraorçamentárias do DIVIPREV;

XXXVIII - realizar abertura e encerramento de contas bancária do DIVIPREV.

Art. 86 Compete ao Gerente de Benefícios assessorar o Superintendente nas seguintes atribuições:

I - organizar, lançar, fiscalizar e responder pela concessão e manutenção de todos os benefícios a cargo do Instituto de Previdência;

II - instaurar e confeccionar todos os processos de benefícios a cargo do Instituto de Previdência;

III - providenciar o atendimento às consultas e requerimentos formulados pelos segurados referentes a benefícios previdenciários;

IV - publicar os atos relativos à concessão e manutenção dos benefícios;

V - encaminhar os processos de aposentadorias e pensões, tempestivamente, ao Tribunal de Contas do Estado;

VI - realizar a manutenção e atualização dos arquivos de atos e documentos relativos a benefícios;

VII - preparar e remeter à Gerência de Pessoal as informações necessárias ao cadastro e pagamento dos benefícios;

VIII - realizar o censo previdenciário anualmente;

IX - registrar e prestar informações sobre registro individualizado de contribuições;

X - desempenhar outras funções correlatas que lhe forem delegadas.

Nota: Removida a atribuição relativa a auxílio-doença e CAT, uma vez que este benefício saiu do rol do RPPS com a EC 103/2019.

Art. 87 Compete ao Gerente de Pessoal assessorar o Superintendente nas seguintes atribuições:

I - cuidar do processo de integração do servidor do DIVIPREV, observando os critérios administrativos e jurídicos;

II - elaborar atos de nomeação, exoneração e outros relativos à vida funcional dos servidores do DIVIPREV;

III - proceder aos registros de assiduidade, faltas, licenças, processos disciplinares,



louvores, condecorações, afastamentos por motivo de doença e acidente de trabalho;

IV - acompanhar a progressão e promoção dos servidores do DIVIPREV;

V - elaborar a escala de férias dos servidores do DIVIPREV;

VI - confeccionar a folha de pagamento mensal, de exoneração e férias dos servidores do DIVIPREV;

VII - confeccionar a folha de pagamento mensal dos servidores ativos, aposentados e pensionistas;

VIII - encaminhar à Gerência Financeira relatórios analíticos de proventos referentes às pensões e aposentadorias custeadas pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município;

IX - fornecer margem de consignação de empréstimos aos servidores do DIVIPREV e aos segurados aposentados e pensionistas;

X - prestar informações ao Tribunal de Contas sobre admissões e demissões do DIVIPREV;

XI - prestar informação anual sobre os servidores do DIVIPREV ao Ministério do Trabalho e Emprego, através da RAIS;

XII - prestar informação anual à Receita Federal, através da DIRF;

XIII - prestar informação mensal ao INSS e à Caixa Econômica Federal, através do eSocial/EFD-Reinf e demais obrigações acessórias aplicáveis;

XIV - sugerir ao Superintendente e operacionalizar todas as atividades necessárias ao bom funcionamento da Gerência de Pessoal;

XV - desempenhar outras funções correlatas que lhe forem delegadas.

Subseção V **Do Comitê de Investimentos**

Art. 88 O Comitê de Investimentos é órgão auxiliar e de assessoramento no processo deliberativo quanto à definição da aplicação dos recursos, a qual tem por fundamentos:

I - a Política Anual de Investimentos aprovada pelo Conselho Administrativo do DIVIPREV;

II - as normas do Conselho Monetário Nacional e do órgão federal competente, aplicáveis aos RPPS;

III - a conjuntura econômica de curto, médio e longo prazo;

IV - os indicadores econômicos.

Art. 89 O Comitê de Investimentos será composto de 3 membros, todos aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, sendo eles:

I - Superintendente do DIVIPREV, que presidirá o Comitê;



II - 01 (um) servidor municipal estatutário que atue na área financeira do DIVIPREV;

III - 01 (um) servidor municipal estatutário do DIVIPREV.

Parágrafo único. Os membros mencionados nos incisos II e III do *caput* serão designado mediante portaria do Superintendente do DIVIPREV, e terão mandato de 2 (dois) anos, permitidas reconduções.

Art. 90 Pela participação efetiva em todas as reuniões, à exceção do Superintendente do Instituto, os demais membros do Comitê de Investimentos farão jus ao recebimento da importância de 10 (dez) UPFMD – Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis, pagas ao final de cada mês.

§ 1º Em caso de ausência em reuniões ordinárias e/ou extraordinárias, ainda que justificada, o membro ausente fará jus apenas a valor parcial ao previsto no *caput*, observando a proporcionalidade entre o número de reuniões em esteve presente e o número de reuniões ordinárias e/ou extraordinárias ocorridas no mês.

§ 2º Os membros do Comitê de Investimentos poderão ausentar-se temporariamente do serviço, sem qualquer prejuízo da remuneração do seu cargo efetivo, pelo tempo necessário à participação nas reuniões ordinárias e extraordinárias agendadas.

§ 3º Será excluído do Comitê de Investimentos o membro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões alternadas, considerado um período de 12 (doze) meses.

Art. 91 Compete ao Comitê de Investimentos:

I - apoiar a Superintendência do Instituto na elaboração da Política de Investimentos, avaliando cenários econômicos;

II - opinar, dentro da política de investimentos aprovada pelo Conselho Administrativo, sobre as estratégias e diretrizes de curto, médio e longo prazo que envolvam compra, venda e/ou realocação dos ativos das carteiras do DIVIPREV;

III - acompanhar o desempenho da carteira de investimentos do DIVIPREV, em conformidade com os objetivos estabelecidos pela Política de Investimentos;

IV - dar cumprimento às resoluções emanadas pelo Banco Central do Brasil, Conselho Monetário Nacional e órgão federal competente, relativas aos investimentos dos Regimes Próprios de Previdência;

V - realizar avaliação do desempenho das aplicações efetuadas por entidade autorizada e credenciada, no mínimo semestralmente, adotando de imediato as medidas cabíveis em caso de performance insatisfatória.

Art. 92 O Comitê de Investimentos, por convocação do Presidente, realizará reuniões ordinárias mensalmente e extraordinariamente sempre que necessário.

Art. 93 O Presidente do Comitê de Investimentos terá, além do direito ao voto comum, o de qualidade, sendo que das reuniões desse Comitê lavrar-se-ão atas contendo o resumo dos assuntos e das deliberações, tomadas por maioria absoluta de votos, que representarão recomendações sobre os investimentos.



Art. 94 O Comitê de Investimentos poderá contratar assessoria ou consultoria sobre gestão financeira, com empresa especializada e credenciada nos termos da legislação pertinente, para melhor embasar suas decisões de investimentos, cujos custos serão suportados pelo DIVIPREV.

Art. 95 O Comitê de Investimentos elaborará, até o dia 30 de novembro de cada exercício, a proposta de Política Anual de Investimentos (P.A.I.) para o ano civil subsequente, que, por meio de seu Presidente, será submetida à aprovação do Conselho Administrativo do DIVIPREV, até o dia 15 de dezembro do respectivo exercício.

§ 1º A documentação que subsidiar a definição da P.A.I. será encaminhada, juntamente com a respectiva proposta, ao Conselho Administrativo do DIVIPREV.

§ 2º Os documentos para a execução da P.A.I. permanecerão sob a guarda do Comitê de Investimentos, ficando à disposição dos órgãos e entes fiscalizadores.

§ 3º Justificadamente, o Comitê de Investimentos poderá propor a revisão da P.A.I. no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou a nova legislação.

Art. 96 Demais assuntos pertinentes à estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos poderão ser regulamentados por decreto executivo.

Seção II **Das disposições gerais do DIVIPREV**

Art. 97 Caberá ao Superintendente a administração dos recursos e do patrimônio do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, podendo contratar auxiliares externos para gerência e administração desses recursos.

Art. 98 O Instituto de Previdência do Município de Divinópolis observará as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e as normas específicas fixadas pelo órgão federal competente para os RPPS.

Art. 99 A taxa de administração, a ser utilizada na cobertura das despesas administrativas do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, observará o limite máximo previsto na legislação federal aplicável aos RPPS, incidente sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior.

I - financiamento na forma prevista na legislação do RPPS;

II - a vinculação dos recursos para pagamento das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do RPPS, observando-se que:

a) deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas aos benefícios, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo;

b) mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, exceto se aprovada, pelo conselho deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, vedada sua devolução ao ente



federativo ou aos segurados do RPPS;

c) os valores arrecadados mensalmente com a taxa de administração, ainda que superiores aos limites anuais previstos no inciso II quando o seu financiamento se der por meio de alíquota incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, serão incorporados à reserva administrativa e poderão ser utilizados, inclusive com as sobras de custeio administrativo e os rendimentos auferidos, para as finalidades previstas neste artigo;

d) poderão ser utilizadas para aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio da unidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, bem como para reforma ou melhoria de bens destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

III - limitação de gastos previstos em lei do ente federativo de 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 100 Os recursos da taxa de administração utilizados em desconformidade com o previsto neste artigo deverão ser objeto de recomposição ao RPPS, sem prejuízo de adoção de medida para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

§ 1º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 2º Em caso de insuficiência de recurso da taxa de administração, inclusive para pagamento de tributos ou de insumos materiais e tecnológicos indispensáveis para gestão do regime, deverão ser aportados recursos pelo ente federativo, desde que assegurada transparência ao custeio administrativo do RPPS.

Art. 101 A contabilização da contribuição patronal da própria folha do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis deverá ser feita observando as normas fixadas pela União aplicáveis às entidades gestoras de RPPS.

Art. 102 O DIVIPREV encaminhará os relatórios, demonstrativos, prestações de contas e outros documentos exigidos, aos órgãos competentes, nos prazos e formas estabelecidos pela legislação pertinente, notadamente para fins de obtenção e manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Art. 103 Será mantido registro individualizado para cada segurado, contendo:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração ou subsídio, excluídas as parcelas sobre as quais não incidiu contribuição previdenciária;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado;



V - valores mensais e acumulados da contribuição patronal.

§ 1º Aos segurados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 2º O extrato anual de prestação de contas será disponibilizado até o último dia útil do mês de março, por meio eletrônico ou impresso.

§ 3º O registro cadastral individualizado será consolidado para fins contábeis, contendo nome, matrícula, remuneração ou subsídios (mês a mês) e valores das contribuições previdenciárias mensais e acumuladas do segurado e da contribuição patronal.

Art. 104 Os entes empregadores encaminharão mensalmente ao Instituto, por meio do eSocial e de outros sistemas exigidos pela legislação federal, a relação nominal dos segurados, os valores dos subsídios ou remunerações e as respectivas contribuições.

Art. 105 O Município poderá, mediante lei específica de iniciativa do(a) Chefe do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o Município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Mediante prévia e expressa opção do servidor, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 106 É vedado ao Instituto de Previdência do Município de Divinópolis prestar fiança, aval ou co-obrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimos de qualquer natureza para a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, entidades da administração indireta ou aos segurados.

Parágrafo único. Os recursos do DIVIPREV não poderão, sob pena de crime de responsabilidade administrativa, ser destinados para outros fins que não os previstos nesta Lei Complementar, observadas as vedações constantes da Lei Federal 9.717/98 e normas correlatas.

Art. 107 O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA e demais demonstrativos e informações exigidos pela legislação federal serão encaminhados ao órgão federal competente nos prazos e formas regulamentares.

Art. 108 Para assegurar a coerência e consistência necessárias, assegurando-se a participação ativa de representante do Município, com direito à manifestação devidamente registrada, os Conselhos Administrativo e Fiscal deverão ser previamente ouvidos, para fixação de premissas a serem adotadas, como tábuas de mortalidade e taxas de juros, dentre outras questões relevantes.



Subseção I
Das Perícias e do Ajustamento Funcional

Art. 109 Fica o DIVIPREV autorizado, a credenciar profissionais ou empresas uniprofissionais, para a realização de perícias médicas, mediante procedimento regular de seleção.

§ 1º As regras do processo de credenciamento e a remuneração dos profissionais credenciados serão estabelecidas em ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Divinópolis, em instrução ou orientação normativa, a qual deverá constar:

I - o valor a ser pago por perícia realizada;

II - o número máximo permitido, de perícias a serem realizadas mensalmente, por profissional credenciado;

III - as condições para a realização das perícias médicas; e os instrumentos de controle e aferição da regularidade do exercício das atividades dos profissionais credenciados.

§ 2º Fica a critério da Superintendência, a realização de concurso público de provas e títulos, cuja forma também será definida pela Superintendência e aprovada pelo Conselho Administrativo.

§ 3º A junta médica poderá requisitar diligências e exames complementares que julgar indispensáveis para elucidar a situação do segurado.

§ 4º Sendo vedada à aplicação de recursos previdenciários em saúde e assistência social, quaisquer exames solicitados pelos médicos peritos correrão às expensas do segurado.

Art. 110 Após a perícia, o segurado que tiver o seu pedido de aposentadoria indeferido e que não concordar terá o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso perante o Conselho Administrativo, a contar da data da comunicação do resultado pericial.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 111 Observando o disposto no art. 40, §10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 112 O Executivo Municipal poderá consultar os Conselhos Fiscal e Administrativo, conforme o caso, para que, reunidos em sessão conjunta, opinem sobre projeto de lei que tenha por objeto a alteração de dispositivo desta Lei Complementar.

Art. 113 Competirá à Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei Complementar, no que couber.

Art. 114 A implementação operacional da segregação das massas prevista nesta Lei Complementar ocorrerá no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, período durante o qual deverão ser promovidas as adequações administrativas, contábeis, financeiras, atuariais e sistêmicas necessárias à sua efetiva execução.



Parágrafo único. Durante o período de transição previsto no *caput*, permanecem aplicáveis as regras de custeio, arrecadação e contabilização vigentes anteriormente à publicação desta Lei Complementar.

Art. 115 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, devendo-se observar:

I - início da aplicação das alíquotas estabelecidas na forma do art. 59, para contribuição de inativos, a partir do dia 1º.01.2027;

II - vacância de 90 (noventa) dias para aplicação das alíquotas fixadas para as demais contribuições previdenciárias, excluída a hipótese do inciso I, na forma do o art. 195, § 6º, da Constituição Federal;

III - início da vigência das disposições relativas à segregação das massas a partir do primeiro dia do mês subsequente à conclusão da sua implementação operacional.

Parágrafo único. Durante o decurso das vacâncias estabelecidas nos incisos I, II e III do *caput* deverão ser observadas as disposições contidas na Lei Complementar 126/06 e Lei 9.485/24.

Art. 116 Revogam-se:

I - a Lei Complementar nº 126, de 26 de dezembro de 2006;

II - a Lei nº 9.485, de 06 de dezembro de 2024, a partir da vigência efetiva da segregação das massas estabelecida nesta Lei Complementar;

III - o art. 103 da Lei Complementar nº 009, de 03 de dezembro de 1992;

IV - qualquer dispositivo contido na legislação municipal que acresça ou incorpore vantagens pecuniárias aos benefícios concedidos pelo RPPS / DIVIPREV.

Divinópolis, 18 de maio de 2026.

(assinado eletronicamente)

Janete Aparecida Silva

Prefeita Municipal

(assinado eletronicamente)

Leandro Luiz Mendes

Procurador-geral do Município



OFICIO EM Nº 060/2026
Divinópolis, maio de 2026

Exmo. Sr. Israel da Farmácia
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis-MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Proposição de Lei Complementar que ora se submete à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo que *“Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis e dá providências.”*.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobres Vereadores, a proposição em questão tem por finalidade promover a necessária **reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Divinópolis**, a qual se apresenta como medida de imperiosa necessidade técnica e jurídica, destinada a assegurar a higidez e sustentabilidade do sistema protetivo dos servidores públicos municipais.

O cenário previdenciário brasileiro atravessa um momento de profunda transformação, impulsionado pelas diretrizes da **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**, que instituiu a "Nova Previdência no Brasil" com o objetivo de enfrentar o crescente desequilíbrio estrutural das contas públicas e responder ao fenômeno demográfico do envelhecimento populacional.

O Município de Divinópolis, no exercício de sua autonomia política, administrativa e legislativa, possui a competência inafastável para organizar o regime previdenciário de seus servidores, observando-se as normas gerais fixadas pela União.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reafirma que, embora os entes subnacionais detenham margem para a gestão de seus RPPS, a subordinação aos critérios de **equilíbrio financeiro e atuarial** é um mandamento constitucional de observância obrigatória, de modo a evidenciar que a permanência do **DIVIPREV** em moldes legislativos defasados, anteriores à reforma de 2019, comprometeria não apenas a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), mas a própria capacidade de pagamento dos benefícios a longo prazo.

Estamos diante de cenário que sujeita o servidor público municipal ainda em atividade ao risco real de se deparar com a insubsistência do Regime Próprio de Previdência Social do Município, quando alcançar o direito à sua aposentadoria.

A reestruturação proposta fundamenta-se nos seguintes pilares determinantes:

1. Saneamento do deficit atuarial e sustentabilidade: O DIVIPREV tem o dever de garantir que o fluxo de receitas estimadas seja capaz de suportar as despesas projetadas para as próximas décadas. A manutenção de critérios de elegibilidade excessivamente benevolentes ou métodos de



cálculo que não reflitam o esforço contributivo real gera passivo que pressiona as finanças municipais, **em prejuízo de áreas essenciais como saúde, educação e infraestrutura**, dentre outras.

A convergência das idades mínimas para **60 anos (mulheres) e 65 anos (homens)** é, portanto, medida de responsabilidade fiscal e justiça intergeracional, de modo a compatibilizar todo o esforço da Máquina Administrativa, para assegurar não apenas o bem-estar da sua valiosa força humana, composta por seus servidores do quadro efetivo, como também garantir a toda a coletividade divinopolitana, a adequada assistência inerente aos serviços públicos postos.

2. Uniformização com o regramento federal: Para evitar distorções entre os servidores das diferentes esferas da federação, o projeto adota as regras de transição consagradas na Reforma Nacional, adotando-se o disposto na própria EC 103/19, à exceção da idade estabelecida para aposentadoria voluntária da servidora, que ainda foi reduzida em "dois anos", a considerar o parâmetro fixado na norma constitucional, e o cálculo dos proventos, também mais benéfico ao servidor, ao aplicar amédia de 90% das maiores contribuições, ao invés da regra constitucional de 100%.

3. Proteção ao Magistério e Vulnerabilidades: O Município reafirma seu compromisso com a educação básica ao preservar a redução de **5 anos** nos requisitos para os professores de carreira, em conformidade com o art. 40, § 5º da CF/88.

Prememente consignar que as alíquotas para contribuição não são absolutas, pois não se aplicam ao valor bruto único, mas sim mediante as "faixas" estabelecidas, com isenção dos inativos com proventos de até R\$ 5.000,00.

Da mesma forma, institui-se um novo regramento para a pensão por morte baseado em cotas, sistema este já declarado constitucional pela Corte Suprema, que permite uma distribuição mais racional dos recursos do fundo previdenciário.

A reestruturação do RPPS não representa corte de direitos, mas sim a adaptação do **DIVIPREV** a uma realidade econômica e demográfica que exige extrema responsabilidade na gestão previdenciária, para própria sustentabilidade do Regime, visando garantir ao servidor público a manutenção deste, já que eventual permanência no estado de inércia e omissão, verificada até então, pelos gestores anteriores, havendo quadro, inclusive, de insustentável indicação de "superávit", a fim de afastar contribuições que não podiam ter sido suprimidas, em evidente erro de gestão pública, mais prejudicial cenário ao servidor seria uma inevitável extinção do RPPS e migração para o Regime Geral de Previdência Social; destino esse certo, em caso de continuidade do cenário atual.

Com efeito, a omissão legislativa neste momento resultaria em sanções administrativas federais e, futuramente, na insolvência do regime, prejudicando justamente os servidores que por décadas contribuíram para sua segurança no futuro.

Sendo assim, rogamos a pronta atenção na análise do projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação, convocando-se as entidades sindicais para que participem, efetivamente, das discussões necessárias à apreciação desta importante pauta.

Atenciosamente.

Janete Aparecida Silva
Prefeita Municipal

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

XLQ**29L****98N****RWY**